

SECRETARIA DA FAZENDA



ATIVO PERMANENTE, USO OU CONSUMO

A PARTIR DE 01/10/2022

atualizado em **20/02/2024**

alterados os itens 2.1.1 e 4.1

acrescentado o item 1.6

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
16/10/2023	alterados os itens 2.2.5 e 3.1.4
27/09/2023	alterados os itens 1.5, 5, 6
18/11/2022	publicação

ÍNDICE

1. CONCEITOS INICIAIS.....	4
1.1 MERCADORIA.....	4
1.2 BEM	4
1.3 ATIVO PERMANENTE	4
1.4 USO OU CONSUMO	4
1.5 DIFERIMENTO	4
2. AQUISIÇÃO DE BEM OU MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	4
2.1 CÁLCULO DO IMPOSTO	5
2.2 PRAZOS DE RECOLHIMENTO	5
3. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR - IMPORTAÇÃO	8
3.1 CÁLCULO DO IMPOSTO	8
4. CRÉDITO FISCAL	9
4.1 UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O ATIVO PERMANENTE	10
4.2 MERCADORIA DESVIADA DO DESTINO APÓS LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL	10
4.3 ESCRITURAÇÃO FISCAL DO CRÉDITO RELATIVO AO ATIVO PERMANENTE	11
5. SAÍDA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE	11
5.1 SAÍDA ANTES DE 12 MESES.....	11
5.2 SAÍDA APÓS 12 MESES	11
5.3 TRANSFERÊNCIA DE BEM ADQUIRIDO PARA O ATIVO PERMANENTE.....	11
6. OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO	11
7. OPERAÇÕES COM SUSPENSÃO	12
8. OPERAÇÕES COM ISENÇÃO	12
9. OPERAÇÕES DECORRENTES DE ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, CISÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO E QUALQUER HIPÓTESE DE SUCESSÃO.....	12
10. OPERAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL.....	13
10.1 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	13
10.2 AQUISIÇÃO DO EXTERIOR.....	13
10.3 SAÍDA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE	13
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	14

1. CONCEITOS INICIAIS

1.1 Mercadoria

Lei nº 15.730/2016, art. 1º, § 2º, I

Qualquer bem móvel, nos termos da lei civil, suscetível de avaliação econômica, exceto respectivos direitos reais ou pessoais de caráter patrimonial e as ações correspondentes.

IMPORTANTE:

No caso de importação, a referência à mercadoria é utilizada para designar inclusive aquela destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

1.2 Bem

Lei nº 15.730/2016, art. 1º, § 2º, II

Bem é a mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, inclusive não inscrito no cadastro de contribuintes.

1.3 Ativo Permanente

Conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da empresa, que não tem pretensão de vendê-los em curto prazo. Compreende os bens utilizados na produção ou comercialização de mercadorias ou serviços, e aqueles utilizados nas atividades administrativas.

1.4 Uso ou Consumo

É tudo aquilo que a empresa usa, seja nas atividades comerciais, administrativas ou operacionais da empresa, desde que não se agregue fisicamente ao que está sendo prestado, produzido ou comercializado.

1.5 Diferimento

Lei nº 15.730/2016, art. 11º, §§ 1º, 2º e 4º

Diferimento é a situação tributária através da qual o momento do recolhimento do imposto devido na operação ou prestação é transferido para outro indicado por legislação tributária específica.

Qualquer fato que altere o curso da operação ou prestação antes do momento fixado para o recolhimento interrompe o diferimento concedido, em especial a saída interna para consumidor final e a interestadual para qualquer destinatário, exceto na hipótese de saída com destino a UF signatária de Convênio ou Protocolo ICMS que discipline o referido diferimento.

1.6 Transferência de mercadoria

A partir de 01/01/2024, a transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS.

Para mais informações, consultar o informativo fiscal “Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

2. AQUISIÇÃO DE BEM OU MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XIV, XV; Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A; Convênio ICMS 142/2018, Cláusula primeira, §1º.

Na aquisição em outra Unidade da Federação, inclusive por transferência, de mercadoria destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou para seu próprio uso e consumo, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrada no estabelecimento do adquirente, ainda que recebido em transferência.

Na utilização do serviço de transporte por contribuinte, cuja prestação tenha iniciado em outra UF e não tenha vinculação com as operações subsequentes, o fato gerador é a própria utilização do serviço.

Ex.: o frete FOB utilizado nas aquisições para uso, consumo ou ativo permanente, com início em outra UF. O fato gerador é a própria utilização do serviço

Quando a mercadoria for objeto de substituição tributária, também poderá ser atribuída ao contribuinte substituto, localizado em outra Unidade da Federação, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo à diferença de alíquotas nas entradas destinadas ao ativo permanente ou ao uso ou consumo de estabelecimento adquirente, contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

Da mesma forma o diferimento dado ao diferencial de alíquotas na operação interestadual, previstos nos itens 6.1 e 6.2 deste informativo, também se aplica à mercadoria sujeita a substituição tributária.

2.1 Cálculo do imposto

2.1.1 Base de cálculo:

Lei nº 15.730/2016, art. 12, X, XI, XII, §§ 1º, 4º, e 10º

Para as operações de aquisição interestadual de mercadorias destinadas a uso ou consumo e ativo permanente, a base de cálculo é integrada pelo próprio imposto, e deve ser obtida da seguinte forma:

- a) do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS;
- b) ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente à aplicação da alíquota interna.

O valor da operação referido em “a” deve conter, conforme o caso, os valores referentes a seguro; juros; demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas; descontos concedidos sob condição; o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e o IPI.

IMPORTANTE:

1. Na utilização de serviços de transporte, em aquisições para uso, consumo e ativo permanente, a regra prevista nos itens “a” e “b” aplica-se ao frete na modalidade FOB, previsão feita para prestação iniciada em outra UF não vinculada à operação ou prestação subsequente.
2. Na hipótese de antecipação tributária, com ou sem substituição tributária, os descontos incondicionais devem ser considerados, para cálculo do ICMS antecipado, não se aplicando o § 2º do art. 29 da Lei nº 15.730/2016 (Resolução de Consulta nº 57/2022).
3. A partir de 01/01/2024, quando se tratar de aquisição em transferência, o ICMS a ser excluído do valor da operação na UF de origem corresponde ao crédito fiscal transferido na operação (ver informativo fiscal “Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais).

Na falta do valor obtido nos termos deste item do informativo, a base de cálculo do imposto é:

- a) o preço corrente da mercadoria ou de seu similar, no mercado atacadista, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia, onde o preço corrente é a média dos preços praticados no mercado local ou, na sua falta, no regional do estabelecimento que realizou a operação ou a prestação;
- b) o preço “free on board” – FOB do estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;
- c) caso o remetente seja comerciante, o preço FOB do estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais; ou 75% do preço praticado pelo remetente nas vendas da mercadoria no varejo, se não houver vendas anteriores da referida mercadoria a outros comerciantes ou industriais.

2.1.2 Cálculo:

Lei nº 15.730/2016, art. 24

Regra geral, aplica-se sobre a base de cálculo o percentual resultante da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual do Estado de origem da mercadoria.

2.2 Prazos de Recolhimento

2.2.1 Aquisição de mercadoria não sujeita à substituição tributária por contribuinte enquadrado na antecipação tributária prevista no Decreto nº 44.650/2017

HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24)	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DOS ARTS. 275-A a 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	até o dia 28 do segundo mês subsequente, <u>exceto</u> quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	058-2
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DOS ARTS. 275-A a 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Demais Municípios	até o dia 28 do mês subsequente, <u>exceto</u> quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	058-2

* A diferença entre o imposto efetivamente devido e aquele recolhido nos termos Decreto nº 44.650/2017, deve ser paga no código de receita 058-2, no mesmo prazo de recolhimento do ICMS antecipado.

** Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, relativamente aos prazos acima mencionados, não se aplica a postergação do prazo de recolhimento para o 1º dia útil subsequente, devendo-se antecipar o pagamento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I, art. 351, § 3º).

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO / CÓD RECEITA
CONTRIBUINTE DESCRENCIADO OU, MESMO CREDENCIADO, MAS ESTANDO IRREGULAR OU COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE (Decreto nº 44.650/2017, art. 344) ou COM A ATIVIDADE SUSPensa	Mercadoria que tenha passado por Unidade Fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira Unidade Fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º)	DAE-10 058-2 (*)
	Mercadoria que não tenha passado por Unidade Fiscal deste Estado	no prazo de 08 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do remetente ou, na falta desta, da data da emissão do documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º)	

(*) A diferença entre o imposto efetivamente devido e aquele recolhido nos termos Decreto nº 44.650/2017, deve ser paga no código de receita 058-2, no mesmo prazo de recolhimento do ICMS antecipado.

HIPÓTESE	PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO / CÓD. RECEITA
CONTRIBUINTE SEM ESCRITA FISCAL, NÃO INSCRITO NO CACEPE	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira Unidade Fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, arts. 347, 351, I)	DAE-10 057-4 ou 070-1

2.2.2 Aquisição de mercadoria não sujeita à substituição tributária por contribuinte não enquadrado na antecipação tributária prevista no Decreto nº 44.650/2017

HIPÓTESE	PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO / CÓD. RECEITA
CONTRIBUINTE COM ESCRITA FISCAL	até o dia 15 do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada (Decreto nº 44.650/2017, art. 23)	DAE-10 057-4

2.2.3 Aquisição de mercadoria sujeita à substituição tributária com recolhimento do ICMS-ST pelo substituto

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO (salvo se norma específica dispuser de forma diversa)	DOCUMENTO / CÓD. RECEITA
CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NO CACEPE (*)	NÃO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL	dia 9 do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria (Decreto 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, II, "a" 2.)	GNRE 10004-8 (Convênio ICMS 06/1989, art. 88-A, § 1º, "d")
	OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL	dia 2 do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria (Decreto 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, II, "a"1)	GNRE 10014-5 (Convênio ICMS 06/1989, art. 88-A, § 1º, "r")
CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, OU COM INSCRIÇÃO ST BLOQUEADA, OU COM INSCRIÇÃO DE ST SUSPensa		por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação. A GNRE paga deve acompanhar a nota fiscal relativa à mercadoria (Decreto 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, II, "b")	GNRE 10009-9 (Convênio ICMS 06/1989, art. 88-A, §1º, "m")

* Quando o contribuinte-substituto não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido a este Estado, o recolhimento do imposto deve ser efetuado por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação.

2.2.4 Aquisição de mercadoria sujeita à substituição tributária com recolhimento do ICMS-ST pelo substituído

HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24)	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DOS ARTS. 275-A a 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	até o dia 28 do segundo mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	058-2
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DOS ARTS. 275-A a 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Demais Municípios	até o dia 28 do mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	058-2

* Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual,

relativamente aos prazos acima mencionados, não se aplica a postergação do prazo de recolhimento para o 1º dia útil subsequente, devendo-se antecipar o pagamento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, II, art. 351, § 3º);

2.2.5 Credenciamento para postergação do prazo de recolhimento nas aquisições interestaduais.

Decreto nº 44.650/2017, arts.275-A a 276-B

O credenciamento e recredenciamento para a postergação do prazo de recolhimento do imposto antecipado, nas aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação (diferencial de alíquotas), para momento posterior à respectiva passagem pela primeira unidade fiscal deste Estado ocorrem quando o contribuinte estiver adimplente relativamente ao imposto antecipado devido nas aquisições anteriores, e se aplicam aos contribuintes sujeitos a antecipação tributária prevista no próprio Decreto, inclusive optantes do Simples Nacional, aos contribuintes sujeitos a substituição tributária e a sistemáticas específicas de antecipação. Não necessita de formalização de processo, a situação de credenciado vigora a partir do dia do respectivo registro do credenciamento ou recredenciamento pela Sefaz.

O contribuinte inadimplente relativamente ao imposto antecipado das aquisições anteriores pode ser descredenciado pelo órgão competente da Sefaz, a partir da data de publicação do respectivo edital de descredenciamento.

3. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR - IMPORTAÇÃO

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, X, "a", "b"

Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na aquisição de bens ou mercadoria, importados do exterior, para o ativo permanente, uso ou consumo, no momento do respectivo desembaraço aduaneiro, ou da entrega, se ocorrer antes do desembaraço.

3.1 Cálculo do Imposto

Lei nº 15.730/2016, art 12, VI, §§ 6º e 7º

3.1.1 Base de cálculo

Corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

- valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
 - ✓ o referido valor expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o efetivo pagamento; e
 - ✓ o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;
- Imposto de Importação;
- Imposto sobre Produtos Industrializados;
- Imposto sobre Operações de Câmbio;
- quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias, bem como outros impostos, taxas e contribuições; e
- o valor do ICMS devido na operação.

3.1.2 Cálculo

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual equivalente à alíquota prevista para as operações internas.

IMPORTANTE:

1. Para incluir o ICMS na base de cálculo, o resultado do somatório das demais parcelas será dividido por 0,82 (100% - 18%) quando a mercadoria estiver sujeita à alíquota de 18%, fazendo-se a devida adequação para outros percentuais de alíquotas, quando for o caso.

2. Quando o preço praticado pelo contribuinte for inferior ao do mercado, a base de cálculo pode ser determinada pela autoridade administrativa, mediante ato normativo. Mais informações no informativo "Comércio Exterior", disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação Estadual > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.1.3 Prazos de recolhimento

HIPÓTESES		PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO
ICMS de Importação	Regra Geral	no desembaraço aduaneiro, ou na entrega, se ocorrer antes do desembaraço. Decreto nº 44.650/2017, art. 36, II, III	DAE-10 017-5
ICMS de Importação	Contribuinte credenciado nos termos do artigo 37 do Decreto nº 44.650/2017	no prazo da categoria Decreto nº 44.650/2017, art. 36, I	DAE-10 017-5

3.1.4 Credenciamento para postergação do prazo de recolhimento na importação

Decreto nº 44.650/2017, arts. 37 e 272, I, II

Para concessão de credenciamento com objetivo de postergar o recolhimento do ICMS da importação de mercadorias para o prazo de recolhimento do ICMS normal, o contribuinte inscrito no Cacepe deve requerer à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC da Secretaria da Fazenda, o credenciamento previsto nos artigos supramencionados, desde que já tenha realizado, no mínimo, 5 (cinco) operações de importação do exterior em que tenha havido o correspondente recolhimento do imposto.

A situação de credenciado ou recredenciado vigora a partir do seu registro pela Sefaz, dispensada a publicação de edital, podendo usufruir da postergação de prazo enquanto estiver credenciado, não se aplicando o disposto nos termos do art. 273, e o descredenciamento se dá conforme o art 274.

O credenciamento não se aplica às importações de farinha de trigo e suas misturas ou combustível.

4. CRÉDITO FISCAL

Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, III, § 3º, I; art. 20-C, § 2º, III, “a”; Decreto Nº 48.503/2019, art. 1º, III

Para fim de compensação do imposto que vier a ser devido, constitui crédito fiscal do contribuinte o valor do imposto correspondente à entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, destinada ao ativo permanente do estabelecimento, ou ao uso e consumo, que poderá ser utilizado a partir da data da emissão do documento fiscal idôneo.

• **Mercadoria para uso e consumo do estabelecimento o direito ao crédito ocorrerá a partir de 01/01/2033.**

• **Mercadoria para o ativo permanente, o contribuinte poderá se creditar do imposto:**

- ✓ destacado no documento fiscal;
- ✓ relativo à diferença de alíquota recolhido nos códigos de receita 058-2 ou 057-4, conforme o caso;
- ✓ não destacado no documento fiscal quando o bem for adquirido neste Estado com liberação de ICMS (mercadoria sujeita à substituição tributária cujo ICMS não vem destacado no documento fiscal).

IMPORTANTE:

1. O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se tenha creditado quando a mercadoria adquirida for utilizada (Lei nº 15.730/2016, art. 20-B):

- para locação, comodato ou arrendamento mercantil a terceiros; ou
- em fim alheio à atividade do estabelecimento, presumindo-se nestas condições, salvo prova em contrário, além de outras hipóteses, os veículos de transporte pessoal e as aquisições para o ativo permanente – investimento.

2. Nos casos de utilização de benefício em que haja vedação à utilização de quaisquer outros créditos (ex.: crédito presumido em determinada operação), o crédito relativo à aquisição de ativo permanente deverá ser proporcional às saídas onde não houve aproveitamento do referido benefício.

4.1 Utilização do crédito fiscal de mercadorias adquiridas para o ativo permanente

Lei nº 15.730/2016, art. 21

- a apropriação será feita à razão de 1/48 por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, ou se estiver em fase de instalação, a partir da efetiva atividade;
- em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;
- o montante do crédito a ser apropriado será o obtido da seguinte forma:
 - ✓ calcular 1/48 do valor do crédito decorrente da aquisição para o ativo permanente;
 - ✓ sobre o valor obtido, aplicar o percentual correspondente à proporção das saídas tributadas em relação ao total das saídas do mesmo período fiscal;
 - ✓ o quociente de 1/48 será proporcionalmente aumentado ou diminuído, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;
 - ✓ fica suspensa a contagem do prazo para a respectiva apropriação do crédito em período que não ocorrer saída ou prestação de serviço.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 20-C, § 2º, II

Para efeito de cálculo da proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período, deve-se observar:

- consideram-se saídas tributadas:
 - ✓ as saídas e prestações destinadas ao exterior;
 - ✓ as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;
 - ✓ as saídas relativas a mercadorias sujeitas à antecipação tributária com liberação, inclusive substituição tributária; e
 - ✓ as saídas com suspensão ou com diferimento, embora sem destaque do imposto;
- nas saídas com redução de base de cálculo, será considerada como operação não tributada a parcela correspondente às saídas objeto da redução.
- a partir de 01/01/2024, não se considera saída tributada a transferência de mercadoria, ainda que ocorra com a correspondente transferência do crédito fiscal.

4.2 Mercadoria desviada do destino após lançamento na escrita fiscal

Lei 15.730/2016, art. 21; Decreto nº 44.650/2017, art. 10, I, II; Decreto Nº 48.503/2019, art. 1º, III; Portaria SF nº 393/1984, art. 67 e 68

Quando a mercadoria adquirida para comercialização, industrialização, produção ou prestação de serviço, for desviada para integrar-se ao ativo permanente, ou para uso ou consumo, o contribuinte deve fazer os seguintes ajustes, no período fiscal em que ocorrer o evento e considerando a legislação vigente:

- no caso de desvio para integrar ativo permanente, estornar o valor integral do imposto de que se tenha creditado e registrar o crédito fiscal conforme regras do item 4.1 deste informativo. A contagem dos 48 meses começa a partir do período fiscal da ocorrência do desvio da destinação;
- no caso de desvio para uso ou consumo, até 31/12/2032, estornar o valor integral do imposto de que se tenha creditado.

O contribuinte deverá emitir nota fiscal relativa à mercadoria que tenha sofrido o desvio de destinação acima citado e observar o procedimento descrito no artigo 67 na Portaria SF nº 393/1984 quanto à emissão e escrituração do mencionado documento fiscal.

Quando ocorrer o inverso e a mercadoria adquirida para o ativo permanente, uso ou consumo, desde que ainda não utilizada para a finalidade atribuída na respectiva aquisição, for desviada para comercialização, industrialização, produção ou prestação de serviços:

- recuperar o crédito fiscal constante no documento fiscal de aquisição e o crédito do diferencial de alíquota se for o caso, por meio de lançamento dos respectivos valores na escrita fiscal;
- no caso de mercadoria adquirida para ativo permanente, recuperar o crédito remanescente excluindo o valor das parcelas já apropriadas na forma prevista no item 4.1 deste informativo;

- esta recuperação pode ocorrer no prazo de 5 anos da data de emissão do documento fiscal, com base na legislação vigente na data do evento.

O contribuinte deverá emitir nota fiscal relativa à mercadoria que tenha sofrido o desvio de destinação acima citado e observar o procedimento descrito no artigo 68 na Portaria SF nº 393/1984 quanto à emissão e escrituração do mencionado documento fiscal.

4.3 Escrituração fiscal do crédito relativo ao ativo permanente

Lei nº 15.730/2016, art. 21, VI

O contribuinte deverá manter controle próprio dos créditos referentes aos bens do ativo permanente, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no item 4.1 deste informativo.

Relativamente à escrituração na EFD-ICMS/IPI do SPED, deve ser consultado o informativo fiscal de “Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI do SPED”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação Estadual >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais, e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

5. SAÍDA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE

5.1 Saída antes de 12 meses

Lei nº 15.730/2016, art. 11, I, III, “a”, IV, art. 11-A; Decreto nº 44.650/2017, art. 32, parágrafo único, art. 34, § 4º

A saída de bem adquirido para o ativo permanente antes de decorridos 12 meses da data da entrada é tributada normalmente, inclusive quando se tratar de contribuinte optante do Simples Nacional.

Caso tenha havido diferimento do imposto na operação de aquisição, este imposto considera-se recolhido pelo adquirente da mercadoria quando da tributação integral da saída subsequente.

Quando a saída subsequente não estiver sujeita ao pagamento integral do imposto, ou seja, for contemplada com isenção, redução de base de cálculo ou de alíquota, o imposto objeto do diferimento deve ser recolhido em DAE específico, no prazo previsto para o recolhimento do imposto apurado normalmente.

Quando a saída subsequente for também objeto de diferimento, considera-se incluído o valor do imposto diferido naquele correspondente à primeira saída subsequente tributada integralmente.

5.2 Saída após 12 meses

Lei nº 15.730/2016, art. 8º; XII, art. 21, V; Lei nº 15.948/2016, art. 4º, VII, §3º; Decreto nº 44.650/2017, art. 10, III, “b”

A saída do bem adquirido para o ativo permanente depois de decorridos 12 meses da data da entrada ocorre sem incidência de ICMS.

O crédito que já tenha sido apropriado na forma prevista no artigo 21 da Lei nº 15.730/2016 deve ser mantido, ficando vedada a apropriação do saldo remanescente, se houver.

Até 31/12/2032, quando a saída após 12 meses referir-se a bem adquirido com diferimento do ICMS normal ou do diferencial de alíquotas, nos termos do item 6 deste informativo, o diferimento anterior converte-se em isenção, não cabendo recolhimento. Observar que esta isenção somente ocorre se a mencionada saída for interna.

5.3 Transferência de bem do ativo permanente

Lei nº 15.730/2016, art. 21, parágrafo único, III

Quando a saída de bem do ativo permanente se der através de transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, dentro do Estado, a parte do crédito não utilizada pelo remetente pode ser transferida para o destinatário, e ser apropriada até o limite permitido na legislação, conforme as regras e prazos descritos no item 4.1 deste informativo, mediante emissão de NF-e de transferência de crédito.

6. OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO

Até 31/12/2032, fica diferido o recolhimento do ICMS nas operações de saída interna, importação do exterior ou aquisição interestadual, inclusive por transferência, de máquina, aparelho e equipamento, bem como de parte ou peça utilizadas na respectiva montagem, destinados a integrar o ativo permanente do adquirente industrial ou produtor, seja do regime normal ou do Simples Nacional.

O diferimento acima mencionado também se aplica à saída interna e importação do exterior de estrutura e cabo metálico com destino a usina geradora de energia eólica; e à saída interna de estrutura metálica com destino a usina geradora de energia solar.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 34, § 2º

O diferimento não se aplica a bem destinado à atividade administrativa do adquirente, inclusive o veículo que trafegue fora do estabelecimento, e o bem adquirido para integrar o ativo permanente-investimento.

7. OPERAÇÕES COM SUSPENSÃO

Decreto nº 44.650/2017, arts. 28 e 29

Fica suspensa a exigência do imposto na saída de bem integrado ao ativo permanente do contribuinte, ou de mercadoria adquirida para uso e consumo, destinado a:

- montagem e funcionamento do ambiente destinado à realização de feira, leilão ou evento similar;
- na remessa para conserto ou reparo;
- na saída para prestação de serviço compreendido na competência dos Municípios; ou
- na saída para outro estabelecimento para fins de industrialização.

O retorno deve ocorrer em até 360 dias, contados da saída.

Na hipótese de interrupção da suspensão, o remetente deve emitir documento fiscal complementar com o ICMS cuja exigibilidade foi suspensa, recolher o imposto com os acréscimos legais. O período de referência deve ser aquele da saída do bem do remetente.

8. OPERAÇÕES COM ISENÇÃO

Decreto nº 44.650/2017, arts. 30, 31, Anexo 7

As operações para o ativo permanente, uso ou consumo, beneficiadas com isenção do ICMS estão listadas no Anexo 7 do Decreto nº 44.650/2017, onde são referenciadas pelos números de seus respectivos Convênios.

9. OPERAÇÕES DECORRENTES DE ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, CISÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO E QUALQUER HIPÓTESE DE SUCESSÃO

Decreto nº 44.650/2017, art. 132 e 133

No caso de alienação de estabelecimento, cisão, fusão, incorporação e qualquer hipótese de sucessão, ocorrendo ou não a circulação física dos bens do ativo permanente ou de mercadorias para uso ou consumo, quando a operação for interna, caso o contribuinte não queira emitir documento fiscal distinto relativamente aos bens do ativo permanente ou de mercadorias para uso ou consumo, poderá emitir um único documento fiscal juntamente com as mercadorias em estoque, desde que faça a separação por meio dos códigos específicos instituídos pela legislação tributária e que relativamente a bem do ativo permanente e material de uso e consumo, desde que:

- o contribuinte apresente, na ARE de seu domicílio fiscal, relação numerada em ordem crescente, com as indicações dos dados cadastrais do sujeito passivo sucedido e a discriminação dos valores dos bens e materiais; o documento fiscal previsto indique o valor total da operação, a relação prevista e a citação do correspondente dispositivo legal

- a relação prevista deve ser visada, em todas as suas folhas, pela autoridade fazendária responsável, sendo parte integrante e inseparável do correspondente documento fiscal.

10. OPERAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL

10.1 Aquisição em outra Unidade da Federação

Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, § 1º, XIII, “h”; Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A, 3º-A, III, “c”, art. 339, parágrafo único; art. 363-A; Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, § 2º

O recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições, inclusive por transferência, em outra Unidade da Federação de bens ou mercadorias para o ativo permanente ou uso ou consumo, inclusive o Microempendedor Individual.

Nas aquisições por contribuinte do Simples Nacional, inclusive MEI, de mercadorias em outra UF destinadas ao ativo permanente ou ao seu uso ou consumo, sujeitas ao recolhimento antecipado nos termos do Decreto nº 44.650/2017, que estiver regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos de Portaria SF nº 198/2017, fica concedido benefício de redução de base de cálculo, de forma que o imposto antecipado corresponda à aplicação dos percentuais previstos no art. 363-A do Decreto nº 44.650/2017, desde que a mercadoria esteja acompanhada do correspondente documento fiscal.

O benefício de redução de base de cálculo acima mencionado deve observar ainda os seguintes termos finais, conforme a natureza do estabelecimento adquirente:

- até 31/12/2032: quando industrial;
- até 31/12/2032: quando comercial. Observando-se que, a partir de 01/01/2029, a concessão e a prorrogação deverão obedecer a redução em 20% ao ano com relação à fruição do benefício (Convenio ICMS 190/2017, cláusula décima, § 5º);
- até 31/12/2018: nos demais casos.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Antecipação Tributária – Aquisições em outra UF”, disponível na página da Sefaz na Internet, Legislação Estadual >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

Nos demais casos, deve ser observada a regra geral do cálculo do diferencial de alíquota prevista no item 2 deste informativo.

IMPORTANTE:

Ao optante do Simples Nacional também se aplica o diferimento do recolhimento do ICMS nas situações e prazos previstos no item 6 deste informativo que inclui o ICMS referente ao diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais (Decreto nº 44.650/2017, art. 34, § 2º e Anexo 8, art. 5º).

10.2 Aquisição do exterior

Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, § 1º, XIII, “d”

O recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Na aquisição do exterior de mercadorias destinadas ao ativo permanente ou uso ou consumo do estabelecimento importador deverá ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, descrita no item 3 deste informativo.

IMPORTANTE:

Quando máquinas e equipamentos para integrar o ativo permanente forem adquiridos no exterior por optante do Simples Nacional nas atividades e nos prazos previstos no item 6 deste informativo, também se aplica o diferimento do recolhimento do ICMS (Decreto nº 44.650/2017, art. 34, e Anexo 8, art. 5º).

10.3 Saída de bem do ativo permanente

Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, § 1º, art. 18, § 4º

Na saída de bem do ativo permanente, antes de 12 meses de sua entrada no estabelecimento, o ICMS deverá ser recolhido nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 com base na sua receita bruta, já que a receita

decorrente de saída de bem do ativo faz parte da receita bruta do contribuinte optante pelo Simples Nacional, e deve ser considerada para efeito de enquadramento da faixa de faturamento e determinação da alíquota aplicável.

IMPORTANTE:

Resolução CGSN nº 140/2018, art. 2º, § 5º, I

Caso a saída ocorra a partir do décimo terceiro mês da entrada do bem, a venda de bem do ativo permanente não mais comporá a receita bruta do contribuinte, não devendo haver o recolhimento acima previsto. Trata-se também de uma hipótese de não incidência do ICMS prevista no inciso XII do artigo 8º da Lei nº 15.730/2016.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Convênio ICMS nº 06/1989
- Convênio ICMS nº 190/2017
- Convênio ICMS nº 142/2018
- Resolução CGSN nº 140/2018
- Lei Complementar nº 413/2019
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 15.948/2016
- Lei Complementar nº 123/2006
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 44.822/2017
- Decreto nº 48.503/2019
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 393/1984